



CONTROLADORIA

PARECER Nº 0448/2025-CCI

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO

ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0252/2024/SMS

CONTRATADO: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESTRATEGIA FAMILIAR
PARCK LIBERDADE DE MORAR.**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;





II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0252/2024/SMS, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 6013/2024/SMS**, para prorrogação do prazo e aditivo de 25% sobre o valor que atualmente está fixado em R\$: 3.000,00 (Três mil reais), em decorrência do aumento de 25% será acrescido ao valor inicial do contrato o valor de R\$: 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), estendendo sua **vigência de 03/08/2025 até 03/08/2026**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESTRATEGIA FAMILIAR PARCK LIBERDADE DE MORAR**, tendo como parte contratada o Srº **FRANCISCO PEREIRA DE BRITO**.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 03 de agosto de 2026 e aditivo de 25% sobre o valor do contrato.





É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do **1º TERMO ADITIVO**, decorrente do **CONTRATO Nº 0252/2024/SMS**, firmado entre o município e o Srº **FRANCISCO PEREIRA DE BRITO**.

O contrato originado da **Inexigibilidade de Licitação de nº 6013/2024/SMS**, deverá obedecer aos termos do artigo 107, 124, inciso I e artigo 125 da Lei 14.133/2021, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de valor, deve-se obedecer ao que determina a Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, **e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes e aditivo de valor, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos





incisos do art. 107, 124, inciso I e art. 125, da Lei nº 14.133/2021, como é o caso.

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado a possibilidade na prorrogação de prazo e em se aditar o valor requerido de **R\$ 750,00(Setecentos e cinquenta reais)**. Não havendo então, óbice quanto ao aditivo, desde que seja dentro do permissivo legal e atenda a legislação que trate do assunto, o que restou demonstrado no curso do aditivo em tela.

Ressalto que a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo Nº **0252/2024/SMS**, está em parte em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 107, 124, inciso I e artigo 125 da Lei 14.133/2021, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros, quanto ao quesito aditivo do valor, vemos tratar-se de uma possibilidade legal, assim, essa Controladoria se manifesta pela possibilidade legal de aditivo de **25%** do valor do contrato original.

Recomenda-se, anexar ao processo a certidão estadual, e certidão municipal.

ASSIM, CONSIDERANDO A ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O PRESENTE, LOGO APÓS ATENDER AS RECOMENDAÇÕES, PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, CONFORME PREVÊ, ART. 107, 124 E 125 OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL, PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA E PNCP.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, DO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

Manifesto-me de forma favorável para o prosseguimento do feito, após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do





feito.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 02 de agosto de 2025.

LAUDILINA CAETANA MURÇA
Coordenadora de Controle Interno
Dec. 030/2025.

